

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico sob nº 2017.02.16.002

SECRETARIA: Educação

IMPUGNANTE: ART. Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, visando à execução dos programas PNAE FUNDAMENTAL, PNAC CRECHE, PNAP PRÉ ESCOLA, EJA, QUILOMBOLAS, MAIS EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL para o ano letivo de 2017.

A Impugnante ART. Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 02.626.340/0001-58, interpôs impugnação ao edital, **intempestivamente**, sob a justificativa que a descrição dos Itens 09, 10, 39 e 40, da forma como foram especificados no Termo de Referência acostado ao edital restringe a competitividade e frustra o processo licitatório; Itens 09 e 10, por conter as expressões: “com probióticos” e “embalagem de 400g” e os Itens 39 e 40 por conter as expressões: “60% proteína de soro do leite e 40% caseína” e “60% proteína de soro do leite”, respectivamente.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 2017.02.06.001, restou consignado:

“Os pedidos de esclarecimento ou impugnação ao edital deverão ser encaminhados em duas vias, sendo uma para Prefeitura Municipal de Aquiraz situada na Travessa José Lage Viana, nº 118, Centro Aquiraz – CE, CEP: 61.700-000 e outra por via eletrônica no email licitacaoaquiraz@gmail.com, no **prazo de 02(dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública**”. (grifo nosso).

Foi o presente pedido de impugnação protocolado no dia 03/03/17, às 14h34min.

De acordo com o contido no art. 12 do Decreto 3.555/2000, a impugnação poderá apresentada até dois úteis antes da data fixada para a realização do certame, se não vejamos:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.(grifo nosso).

Ademais, conforme ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, para facilitar o entendimento, segue a seguinte situação:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta, para facilitar o entendimento, segue a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.(...)”

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 07/03/17(terça-feira), portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirou-se no dia 02 de março (quinta-feira), que neste caso, os dois dias úteis anteriores à realização do certame seriam: 06(segunda-feira) e 03(sexta-feira).

Desta forma, por ter sido protocolizado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

No entanto, considerando que é dever do administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra atos convocatórios, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

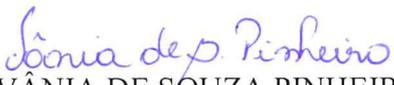
Argumenta a Impugnante que expressões: “com probióticos” e “embalagem de 400g” constante na descrição dos Itens 09 e 10, já que o produto necessita de processo de aquecimento para o preparo e a presença de probióticos/CEPAS, torna-se

irrelevante, já que o aquecimento impossibilita a sobrevivência do microrganismo (probióticos) e que as demais empresas comercializam sachê de 180g. E os percentuais de “60% proteína de soro do leite e 40% caseína” no Item 39 e “60% proteína de soro do leite” para o Item 40, especificação que restringem a competitividade.

De acordo com o parecer técnico do setor responsável, no qual informa que as especificações dos Itens impugnados atende às necessidades específicas, por faixa etária, do alunado de acordo com as normas vigentes da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Aquiraz/CE, 03 de março de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira